

Aviso de contumácia n.º 6238/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 526/01.9TAEPS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Francisco Fernando Ramirez, filho de José e de Delfina, de nacionalidade espanhola, nascido em 2 de Setembro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 28824875, com domicílio no Cais do Rio, (acampamento de ciganos), 4930-000 Valença, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), em conjugação com o disposto no artigo 202.º, alínea d), todos do Código Penal, praticado em 13 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

19 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Coelho*.

Aviso de contumácia n.º 6239/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 526/01.9TAEPS, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Ramiro Fernandes, filho de José Paulo da Conceição Fernandes e de Maria Luísa Ramiro da Conceição, natural da Amadora, Damaia, Amadora, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Outubro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12333702, com domicílio no Campo Grande, Carnide, (acampamento de ciganos), 1000-000, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), em conjugação com o disposto no artigo 202.º, alínea d), todos do Código Penal, praticado em 13 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

19 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Coelho*.

Aviso de contumácia n.º 6240/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 526/01.9TAEPS, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Ramiro da Conceição, filho de José Fernando da Conceição e de Delfina Ramiro, natural de Esposende, Alcântara, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Abril de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11884629, com domicílio no Campo Grande, Carnide, (acampamento de ciganos), 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), em conjugação com o disposto no artigo 202.º, alínea d), todos do Código Penal, praticado em 13 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

19 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Coelho*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Aviso de contumácia n.º 6241/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Filomena V. V. P. Soares, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1791/99.5PBEVR, pendente neste Tribunal, contra a arguida Milene Cristina Vaz Fonseca da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 11444486, com domicílio na Rua de Almirante José Mendes Cabeçadas, 31, 2.º direito, Verderana, Barreiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 8 de Dezembro de 1999, por despacho de 11 de Março de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter havido desistência de queixa, nos autos.

20 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Filomena V. V. P. Soares*. — A Oficial de Justiça, *Palmira Maria Romaneiro*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Aviso de contumácia n.º 6242/2005 — AP. — O Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 205/01.7TBEVR, pendente neste Tribunal, contra a arguida Angelika Birkenfeld, filha de Hermann Kaiser e de Ruth Kaiser Mielle, natural da Alemanha, nascida em 5 de Outubro de 1961, com identificação fiscal n.º 214494616, com domicílio na Avenida de Fernando Pessoa, 28-A, Bairro do Babelo, 7000-000 Évora, por se encontrar acusada da prática do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 4 e 6 e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, por despacho de 19 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por prescrição.

22 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Armando Manuel da Luz Cordeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuel Rosado*.

Aviso de contumácia n.º 6243/2005 — AP. — O Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 361/02.7JASTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Artur Fernando dos Santos Lisboa, filho de Carlos José Fernando Lisboa e de Lucília da Silva dos Santos Lisboa, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 4 de Fevereiro de 1961, titular do bilhete de identidade n.º 6067893, com domicílio na Rua de São João de Deus, 8, São Cristóvão, 7050-000 Montemor-o-Novo, por se encontrar acusado da prática de três crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelos artigos 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1 do Código Penal, praticados em 19 de Setembro de 2001 e de um crime de burla simples, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 19 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente con-servatórias dos registos, repartições de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

29 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Armando Manuel da Luz Cordeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuel Rosado*.